

**PROJETO DE LEI**

**Nº. 119/10**

**“Dispõe sobre atos de limpeza e dá outras providências”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

**DECRETA:**

**Artigo 1º.** - Fica proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos com ou sem edificação , várzeas, valas , bueiros, sarjetas , riachos , córregos , lagos rios ou às suas margens , lixo de qualquer origem, entulhos , cadáveres de animais , ou fragmentos pontiagudos bem como queimar dentro do perímetro urbano , qualquer substância que cause dano ao meio ambiente.

**Artigo 2º** - Fica proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os bueiros dos logradouros públicos.

**Artigo 3º** – As residências e os condomínios habitacionais deverão dispor de local apropriado para depositar o lixo, facilitando a coleta seletiva.

**Parágrafo Único** – Não serão considerados lixo ou resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de material de construção ou entulhos provenientes de demolições, bem como terra , folhas e galhos que serão removidos á custa dos respectivos proprietários.

**Artigo 4º :-** . Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo – os em local a ser determinado para recolhimento.

**Artigo 5º** - Os bares , restaurantes , lanchonetes , padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

**Artigo 6º** - Nas feiras instaladas em vias ou logradouros públicos onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros locais de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de

*recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.*

**Artigo 7º** - *Nos ônibus e nos pontos do transporte coletivo urbano e em locais estratégicos do Município deverão ser instalados recipientes de recolhimento de lixo visíveis e acessíveis aos usuários.*

**Artigo 8º** - *Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie destinados á venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipientes de lixo neles fixados ou colocados no solo a seu lado.*

**Artigo 9º** - *Todas as empresas que comercializam agrotóxicos e produtos fitossanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por elas produzidos , seja em sua comercialização ou em, seu manufaturamento.*

**Artigo 10** - *A administração Municipal com a participação da sociedade poderá desenvolver programas que visem à conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação á limpeza urbana, devendo:*

*I – realizar regularmente programas de limpeza urbana, com prioridade aos mutirões e dias de faxina;*

*II – promover periodicamente campanhas educativas pelos meios de comunicação de massa;*

*III – realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais e editar folhetos e cartilhas explicativas;*

*IV – desenvolver programas de informação, por meio da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e biodegradáveis;*

*V – celebrar convênio com entidades públicas ou particularidades visando ao cumprimento das disposições previstas neste artigo.*

**Artigo 11** - *Constituem atos lesivos á limpeza urbana:*

*I – depositar ou lançar papéis, latas, resíduos ou lixo de qualquer natureza fora dos recipientes apropriados em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos , causando danos à conservação da limpeza urbana;*

*II – depositar, lançar ou atirar em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.*

*III – sujar logradouros ou vias públicas em decorrência de obras ou desmatamento ;*

*IV – depositar, lançar ou atirar a bueiros riachos, córregos, lagos, rios ou as suas margens , resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.*

*V – não disponibilizar os recipientes previstos nos artigos 5º , 6º 7º e 8º , desta Lei;*

***Artigo. 12 - Ficam estabelecidas as seguintes penalidades:***

*I – cometer a infração do artigo 1º ao 3º desta Lei , multa de R\$ 500,00(quinhentos reais).*

*II – Cometer a infração do artigo 6º 8º desta Lei, a multa será aplicada em dobro.*

*III – Cometer a infração do artigo 4º 5º 7º e 9º , desta Lei será suspensa a licença de localização e funcionamento.*

***Artigo 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação..***

*São Sebastião, 19 de novembro de 2010.*

***ARTUR RAMIREZ BALUT***  
***“ARTUR BALUT”***  
***VEREADOR***